

**A DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO (ART. 157, §5º, DO
CPP): ESTUDO DOUTRINÁRIO ACERCA DE SUA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE**

***THE DECONTAMINATION OF THE JUDGMENT: A DOCTRINAL
RESEARCH ABOUT IT'S (UN)CONSTITUTIONALITY***

Maria Fernanda Campello de Souza
Advogada
Bacharel em Direito pela UFPE/FDR

RESUMO: A Lei nº 13.964/19 inseriu diversas modificações no Código de Processo Penal, com o objetivo de aprimorar o sistema acusatório e de assegurar a imparcialidade do julgador. Dentre as referidas modificações, está a inclusão do §5º ao art. 157, que dispõe sobre a descontaminação do julgamento, determinando o afastamento do órgão julgador que conhecer o conteúdo das provas declaradas inadmissíveis. A descontaminação do julgamento e os argumentos trazidos pela doutrina a favor e contra a constitucionalidade do instituto, pois, são o objeto do presente estudo, fazendo-se uma análise das principais teses para tentar achar uma solução à controvérsia.

ABSTRACT: *The Law nº 13.964/19 included several changes to the Brazilian Code of Criminal Procedure, with the aim of improving the accusatory system and ensuring the impartiality of the judge. Among the aforementioned modifications, is the inclusion of §5º to art. 157, which provides the decontamination of the judgment, determining the removal of the judge who knows the content of the evidence declared inadmissible. The decontamination of the judgment and the arguments brought by the doctrine in favor and against the constitutionality of the institute, therefore, are the object of the present study, making an analysis of the main theses to try to find a solution to the controversy.*

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal brasileiro recebeu diversas modificações nos últimos anos com o objetivo de assegurar eficazmente às partes os direitos e garantias fundamentais, além de adequar o diploma à realidade do século XXI. Uma dessas mudanças ocorreu com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019).

O Pacote Anticrime foi resultado da união de duas propostas: uma coordenada pelo ministro do STF Alexandre de Moraes, e outra liderada pelo então ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e teve como norte o combate mais efetivo à criminalidade, em especial, àquela organizada. Para isso, promoveu alterações em 17 diplomas normativos, entre eles o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013) e a Lei das Interceptações Telefônicas (Lei nº 9.296/1996).

No que tange ao CPP, as principais mudanças promovidas pela Lei nº 13.964 foram a positivação da audiência de custódia (art. 310) e a instituição do juiz das garantias (artigos 3º-A a 3º-F), além da descontaminação do julgado (art. 157, §5º).

A tentativa de estabelecer a descontaminação do julgado, tema do presente estudo, não é novidade no direito brasileiro, tendo em vista que a reforma do CPP, promovida pela Lei nº 11.690/2008, previa a inclusão de um §4º ao citado art. 157, com a mesma redação do ora §5º, mas foi vetado pelo presidente da República.

Por descontaminação do julgado, entende-se a proibição imposta aos magistrados de, se conhecerem o conteúdo de provas declaradas inadmissíveis, não poderem proferir sentença ou acórdão. A medida visa assegurar a imparcialidade do órgão julgador, que poderia ser comprometida com o contato dele com fatos demonstrados no processo através de provas ilícitas.

Ocorre, no entanto, que, em 15 de janeiro de 2020, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, no exercício do plantão judicial, concedeu parcialmente as medidas cautelares pleiteadas nas ADIs nº 6.298, 6.299 e 6.300, suspendendo a eficácia do art. 157, §5º. Em 22 de janeiro de 2020, o relator das referidas ações, ministro Luiz Fux, ratificou a suspensão da eficácia do dispositivo, *ad referendum* do Plenário, decisão que, até a presente data, ainda não foi incluída em pauta.

Enquanto as referidas ADIs não tiverem seu mérito analisado pelo STF, não se saberá, com segurança, se as medidas serão implementadas ou não no futuro. O certo

é que não há consenso na doutrina acerca da constitucionalidade do art. 157, §5º, do CPP, razão pela qual o presente estudo objetiva verificar os argumentos defendidos por ambos os lados para tentar achar uma solução para a controvérsia.

1. BREVES APONTAMENTOS SOBRE A VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DAS PROVAS ILÍCITAS

1.1. Do conceito de provas

As provas são os meios pelos quais as partes demonstram suas alegações, permitindo o julgamento da causa pelo magistrado. Aury Lopes Jr.¹ sustenta que as provas são instrumentos de retrospectiva, já que estão voltadas ao passado, à reconstrução do fato delituoso. Pacelli, por sua vez, aduz que “a prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo”².

No entanto, é importante lembrar que se abandonou a ideia da busca pela verdade real no processo penal, ou seja, a busca da verdade dos fatos, tal como ocorrida no momento da infração penal, obtida a qualquer preço, não é mais aceita no ordenamento jurídico. Renato Brasileiro, inclusive, afirma que “a prova produzida em juízo, por mais robusta e contundente que seja, é incapaz de dar ao magistrado um juízo de certeza absoluta. O que vai haver é uma aproximação, maior ou menor, da certeza dos fatos”³.

Dessa forma, percebe-se que, contemporaneamente, não se busca, através das provas, a exata identidade entre elas e os fatos ocorridos, já que a obtenção da verdade por qualquer meio deve ser reinterpretada à luz dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela CF/88, em especial a vedação das provas obtidas por meios ilícitos, como se verá mais adiante.

No estudo das provas, mostra-se relevante uma análise das diferenças entre elas e os elementos informativos. Entende-se que as provas são obtidas durante o curso

1 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 556.

2 PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 174.

3 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 70.

do processo penal, salvo as cautelares, as irrepetíveis e as antecipadas, em que há a presença do contraditório (por vezes, diferido) e da ampla defesa. Através delas, o magistrado pode formar sua convicção e até condenar o acusado.

Os elementos informativos, por outro lado, são produzidos durante a investigação criminal, fase marcada, em regra, pela ausência de contraditório e da ampla defesa. Nessa toada, o art. 155, caput, do CPP⁴ determina ser impossível a condenação do acusado unicamente com base nos elementos de informação. Ora, se não lhes foi dada oportunidade para rebatê-los e produzir provas em seu favor, não é possível condenar o réu com base neles apenas. A utilidade precípua, por conseguinte, dos elementos informativos é demonstrar a presença de justa causa (prova de materialidade do delito e indícios de autoria), possibilitando a formação da *opinio delicti* do órgão de acusação (em regra, o Ministério Público, consoante art. 129, I, da CF/88).

Já que as provas têm como objetivo formar o convencimento do magistrado acerca da ocorrência ou não da infração penal, é ele o destinatário imediato dela, sendo adotado, ademais, o princípio da identidade física do juiz, em que o magistrado que presidir a instrução deve proferir a sentença (art. 399, §2º, do CPP). O referido dispositivo visa proporcionar um contato direto entre o órgão julgador e a prova, auxiliando aquele na sua condição. É importante lembrar que, apesar de fortes vozes na doutrina defenderem a revogação tácita do art. 156, II, do CPP⁵, após o advento da Lei nº 13.964/19, ele ainda está em vigor, permitindo ao juiz, no curso da instrução ou antes de proferir a sentença, que determine a realização de provas para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Há ainda quem defenda que, com o Pacote Anticrime, o referido comando deve ser interpretado restritivamente, somente em favor do réu⁶.

Em vista disso, infere-se a importância das provas no processo, já que, através delas, encontrar-se-á o fundamento para a absolvição ou condenação do acusado,

4 Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

5 Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

6 MILANEZ, Bruno. Pacote Anticrime: agora o sistema é acusatório? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795451301/pacote-anticrime-agora-o-sistema-e-acusatorio>>. Acesso em: 20/02/2021.

razão pela qual maior atenção deve ser dada ao devido processo legal quando da produção delas.

1.2. Das provas ilegais

O art. 5º, LVI, da CF/88 consagra o princípio da vedação à utilização das provas obtidas por meios ilícitos (“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”). O fundamento da referida previsão é o fato de que a República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito e, portanto, deve respeito ao devido processo legal, observando os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, aduz Brasileiro: “deveras, seria de todo contraditório que, em um processo criminal, destinado à apuração da prática de um ilícito penal, o próprio Estado se valesse de métodos violadores de direitos, comprometendo a legitimidade de todo o sistema punitivo, pois ele mesmo estaria se utilizando do ilícito penal”⁷.

Com a vedação à utilização das provas obtidas por meios ilícitos, refuta-se a adoção, em definitivo, do princípio da busca da verdade real no processo penal pátrio. Com efeito, abdica-se da busca da verdade real para que sejam assegurados aos acusados seus direitos e garantias fundamentais.

A doutrina defende que a prova ilegal é gênero do qual são espécies a prova ilícita e a prova ilegítima. A prova ilícita seria aquela produzida com desrespeito à regra material, seja ela prevista na própria Constituição ou na legislação ordinária. A prova obtida, por exemplo, com violação de domicílio é considerada uma prova ilícita, já que a CF/88 consagra o direito à intimidade e à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, X e XI). Igualmente o é a interceptação telefônica obtida sem autorização judicial, já que é protegida a inviolabilidade do sigilo das comunicações e dos dados (art. 5º, XII, da CF/88). Brasileiro⁸ defende que, em geral, esse tipo de prova é produzido em momento anterior ao processo, externamente a ele, não havendo obstáculo, no entanto, de ela ser produzida em juízo, como ocorreria se o acusado confessasse os fatos durante o interrogatório judicial, mas sem que lhe fosse assegurado, inicialmente, o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII).

7 BRASILEIRO, op. cit., p. 641

8 BRASILEIRO, op. cit., p. 642.

Para ilustrar com exemplo da jurisprudência, foi considerada ilícita a prova obtida após a prisão em flagrante, em que os policiais determinaram que o indivíduo colocasse o celular no viva-voz, descobrindo, através das conversas travadas, que ele mantinha drogas em sua residência (REsp 1.630.097).

A prova ilegítima, por outro lado, é aquela produzida com violação à norma de direito processual, geralmente no curso do processo. É o caso, pois, de a parte apresentar documento durante o plenário do júri sem que o houvesse juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis prevista no art. 479 do CPP.

Tanto a Constituição (art. 5º, LVI) quanto o Código de Processo Penal (art. 157, caput), no entanto, não fazem distinção quanto às espécies de prova ilegal, denominando ambas de provas ilícitas. Em razão disso, parte da doutrina afirma que o tratamento dado às referidas espécies de prova deve ser o mesmo, devendo ambas serem desentranhadas do processo, enquanto outra parte defende que as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo, ao tempo que as provas ilegítimas deveriam seguir o tratamento conferido às nulidades. A depender da norma processual violada quando da produção da prova ilícita, esta poderia ser considerada absolutamente nula, com prejuízo presumido e podendo ser alegada a qualquer tempo, ou relativamente nula, onde a não arguição da nulidade no momento adequado levaria à preclusão, além da necessidade de se demonstrar o prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP).

1.2.1. Das provas ilícitas por derivação

O art. 157, §1º, primeira parte, do CPP determina que também serão consideradas inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas. A doutrina nomeia tais provas como provas ilícitas por derivação, estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro em razão do acolhimento da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruit of the poisonous tree theory*). A referida teoria, pois, foi inicialmente utilizada pela Suprema Corte norte-americana no caso *Silverthorne Lumber Co. vs. United States*, em 1920.

Renato Brasileiro conceitua as provas ilícitas por derivação como “os meios probatórios que, não obstante produzidos validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal”⁹. É o caso, por exemplo, de

9 BRASILEIRO, op. cit., p. 647.

obtenção de material probatório através de busca e apreensão lícita, porquanto autorizada judicialmente, porém justificada em escuta clandestina e, portanto, ilícita.

Apesar de não ser aceita, em um primeiro momento, os tribunais brasileiros, nos dias atuais, amplamente utilizam a teoria dos frutos envenenados para aferir a legalidade ou não das provas produzidas, sendo, portanto, uma teoria já consagrada.

No entanto, com o tempo, a própria Suprema Corte americana, seguida pelos tribunais pátrios, começou a perceber que não se podia admitir a rigidez das regras instituídas pela referida doutrina, razão pela qual outras teorias surgiram para abrandá-la, como se verá nos próximos subtópicos.

Gilmar Mendes¹⁰, inclusive, menciona que o abrandamento da teoria dos frutos da árvore envenenada visa a reduzir os casos de impunidade, tendo em vista que muitas vezes a prova ilícita é produzida nos primeiros estágios do conhecimento da infração penal, o que impede todo o resto da investigação e a instrução penal.

1.2.2. Teoria da fonte independente

A teoria da fonte independente (ou *independent source doctrine*) preconiza que é possível a utilização da prova obtida de forma autônoma àquela obtida de maneira ilícita, ou seja, se não houver relação alguma de dependência entre as duas provas, é possível a admissão da prova licitamente obtida. Para Aury Lopes Jr, “ao considerar que uma prova derivada de outra ilícita pode ser admitida, desde que obtida por fonte independente, parece sinalizar para uma abertura do conceito, estabelecendo a aceitação de uma prova derivada, desde que – em tese – pudesse ser obtida por uma fonte independente”¹¹.

Renato Brasileiro¹² sustenta que se deve adotar a teoria da fonte independente com cautela, apenas quando ficar demonstrado, impreterivelmente, a ausência de nexos causal entre a prova ilícita e a prova obtida por meios lícitos. Para ele, caso restem dúvidas, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, considerando ilícita a prova por derivação.

10 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 603.

11 LOPES JUNIOR, op. cit., p. 638.

12 BRASILEIRO, op. cit., p. 649.

Como se percebe, em verdade, a referida teoria não deveria ser considerada uma exceção à regra, já que, se não há nexos causal entre a prova ilícita obtida e a segunda, não há que se falar em prova ilícita por derivação.

Apesar disso, os Tribunais Superiores aceitam a aplicação da referida teoria e, em 2008, ela foi positivada no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 11.690, que incluiu o §1º no art. 157 do Código de Processo Penal, na sua parte final (“...quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”).

1.2.3. Teoria da descoberta inevitável

Por essa teoria, também criada no âmbito jurisprudencial norte-americano, admite-se a utilização da prova que teria sido produzida por qualquer outro meio válido. Ela teria, pois, surgido no julgamento do emblemático caso *Nix v. Williams*, em que o indivíduo era acusado de matar uma criança e de ter escondido seu corpo. Para tentar achar o cadáver, foi montada uma grande operação de busca no local, com a ajuda de cerca de 200 voluntários, mas, antes que o corpo fosse achado, obteve-se, por meios ilegais, a confissão do acusado e o local onde o corpo estava escondido. A busca realizada pelos voluntários e o local onde ela estava sendo realizada, entretanto, iriam levar, inevitavelmente, à descoberta do corpo, sem que fosse necessário obter-se a confissão do acusado. De acordo com Sérgio Moro e Manoela Moser, a Corte norte-americana julgou pela preponderância do interesse da sociedade, “no sentido de que o corpo da menina teria sido encontrado pelos voluntários (meio legal e válido), independente da declaração do acusado obtida ilegalmente”¹³.

Eugênio Pacelli¹⁴ menciona que, diferentemente do que ocorre na teoria da fonte independente, é possível que, na teoria da descoberta inevitável, haja nexo de causalidade entre a prova ilícita e a descoberta, sendo esse o ponto fulcral de diferenciação das duas teorias.

13 MORO, Sérgio Fernando; MOSER, Manoela Pereira. Provas Ilícitas no Processo Penal e a Teoria dos Frutos da Árvore envenenada. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910/pdf>>. Acesso em: 20/02/2021

14 PACHELLI, op. cit., p. 191.

Apesar de o art. 157, §2º, do CPP, incluído também pela Lei nº 11.690, falar em fonte independente, a doutrina majoritária defende que a teoria acolhida pelo referido dispositivo é a teoria ora estudada, da descoberta inevitável.

1.3. Teoria do encontro fortuito de provas (serendipidade)

Pela relevância do assunto, faz-se mister tecer algumas considerações sobre a serendipidade ou teoria do encontro fortuito de provas. O encontro fortuito ocorre quando, na apuração de uma determinada infração penal, descobrem-se provas de outro delito. A esse segundo delito, a doutrina dá o nome de crime achado e, apesar de ela ser muito utilizada na interceptação telefônica, não fica restrita a ela.

Renato Brasileiro aduz que, nesse caso, a validade da prova relativa ao crime achado fica condicionada à forma como a diligência foi conduzida: “se houve desvio de finalidade, abuso de autoridade, a prova não deve ser considerada válida; se o encontro da prova foi casual, fortuito, a prova é válida”¹⁵, diz o autor.

No âmbito das interceptação telefônicas, inclusive, em que pese o art. 2º, III, da Lei nº 9.296/96, vedar a utilização de referido meio de obtenção de prova para investigar crimes punidos com detenção, a jurisprudência pátria admite o uso da prova obtida através do encontro fortuito, inclusive para crimes achados punidos com detenção. Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LICITAMENTE CONDUZIDA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA DA PRÁTICA DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. LEGITIMIDADE DO USO COMO JUSTA CAUSA PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, como intérprete maior da Constituição da República, considerou compatível com o art. 5º, XII e LVI, o uso de prova obtida fortuitamente através de interceptação telefônica lícitamente conduzida, ainda que o crime descoberto,

¹⁵ BRASILEIRO, op. cit., p. 657.

conexo ao que foi objeto da interceptação, seja punido com detenção. 2. Agravo Regimental desprovido¹⁶.

(AI 626214 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-09 PP-01825 RTJ VOL-00217-01 PP-00579 RT v. 100, n. 903, 2011, p. 492-494)

E, ainda, o STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE OU FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. ILEGALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO E FISCAL. MATÉRIA TRATADA NO HC 63.886/PA E RMS19.593/PA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Descabe falar-se em nulidade das provas, quando obtidas a partir de interceptação telefônica, realizada em fase inquisitorial de investigação de crime punido com pena de reclusão, em que se obtém encontro fortuito de provas de outros delitos, punidos com pena de detenção.

II - É lícita a utilização de prova emprestada quando há o preenchimento de todas as exigências legais em sua colheita e submissão da prova ao crivo do contraditório judicial.

III - A quebra do sigilo fiscal foi realizada de acordo com os requisitos exigidos por lei, constatados indícios de autoria da infração penal de fatos investigados punidos com pena de reclusão, presentes autorização judicial e a constatação da impossibilidade de realização da prova por outros meios.

16 STF. Segunda Turma. AI 626214 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21/09/2010, DJe: 07-10-2010

IV - Inadmissível recurso especial que pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório com o fim de obter a revisão do julgamento realizado nas instâncias ordinárias, sob o fundamento de que não foi identificada conduta do réu que se subsuma ao tipo pela do art. 90 da Lei 8.666/93, passando à margem das provas válidas, testemunhais e documentais, produzidas, invocadas e que dão sustentação à conclusão das instâncias ordinárias pela condenação.

V - Deve ser mantida a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, o que impede sua revisão, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade.

Agravo regimental desprovido¹⁷.

A doutrina costuma diferenciar, ainda, a serendipidade de primeiro grau e a de segundo grau: na primeira, o crime achado tem alguma relação de conexão ou continência com o crime que autorizou a produção da prova, enquanto isso, na serendipidade de segundo grau, os crimes achados não têm relação alguma com o crime investigado..

Verifica-se, assim, que a serendipidade, além de ser amplamente aceita pelos Tribunais Superiores, é de muita valia no ordenamento jurídico brasileiro, visto que possibilita a utilização da prova obtida, inclusive, em processos administrativos ou cíveis, a título de prova emprestada, sem que se considere prova ilícita.

1.4. Da cadeia de custódia da prova

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19) adicionou ao Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F, positivando, no ordenamento jurídico brasileiro, a cadeia de custódia da prova. Apesar de a previsão legal ter acontecido no final do ano de 2019, a doutrina já defendia a sua aplicação, tomando por base a obrigação da autoridade policial de se dirigir ao local da infração logo ao ter conhecimento dela, para que o estado e a conservação das coisas não seja alterado até a chegada dos

17 STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp 1717551/PA. Rel. Ministro Felix Fischer. Julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018.

peritos criminais (art. 6º, I, do CPP), colhendo todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e das suas circunstâncias (art. 6º, III).

O conceito de cadeia de custódia é descrito no próprio art. 158-A do CPP, *in verbis*:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte¹⁸.

Ou seja, a cadeia de custódia visa preservar a fonte das provas, através de uma série de atos especificados em lei, assegurando a integridade dos elementos probatórios. Preserva-se, pois, todo o encadeamento da prova, desde a sua coleta, utilização no processo penal até a sua inutilização. Com efeito, asseveram Luiz Antonio Borri e Rafael Júnior Soares:

Com as modificações operadas por meio da Lei 13.964/2019, o art. 158-B do Código de Processo Penal delimita a cadeia de custódia de forma detalhada, exigindo o rastreamento do vestígio pelas autoridades públicas nas seguintes etapas: i) reconhecimento; ii) isolamento; iii) fixação; iv) coleta; v) acondicionamento; vi) transporte; vii) recebimento; viii) processamento; ix) armazenamento; x) descarte¹⁹.

Apesar do minucioso tratamento dado à matéria pelo legislador, com descrição minuciosa de cada etapa a ser realizada, o Pacote Anticrime não previu a consequência jurídica da inobservância da cadeia de custódia da prova, ou seja, o que deve ocorrer quando houver quebra da cadeia. Nesse caso, cabe à doutrina, em um primeiro momento, indicar o que deve ser feito.

18 BRASIL. Código de Processo Penal.

19 BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179>>. Acesso em: 20/02/2021

Uma primeira corrente defende que à prova obtida através da quebra da cadeia de custódia deve-se atribuir um menor valor, em outros termos, a não observância da cadeia de custódia interferiria na credibilidade da prova.

Por outro lado, uma segunda corrente afirma que a quebra da cadeia de custódia conduziria à ilicitude da prova, já que feriria o devido processo legal, devendo ser inadmitida no processo. Como bem afirma Kellen Passos:

A ausência e/ou o rompimento da cadeia de custódia resulta no afastamento da verdade dos fatos e consequente comprometimento dos elementos probatórios. Sendo desconhecidos os caminhos percorridos pelas provas, bem como os agentes que com estas tiveram contato, facilmente o vestígio pode ser objeto de manipulação, ainda que não intencionalmente²⁰.

Nesse último sentido, parece caminhar a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ART. 305 DO CPM. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. FALTA DE ACESSO À INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. EVIDENCIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A EXISTÊNCIA DE ÁUDIOS DESCONTINUADOS, SEM ORDENAÇÃO SEQUENCIAL LÓGICA E COM OMISSÃO DE TRECHOS DA GRAVAÇÃO. FILTRAGEM ESTABELECIDADA SEM A PRESENÇA DO DEFENSOR. NULIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS PROVIDOS. DECRETADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido

20 SOARES, Kellen Passos. Inadmissibilidade de provas ilícitas em decorrência da quebra da cadeia de custódia. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/inadmissibilidade-de-provas-ilicitas-em-decorrencia-da-quebra-da-cadeia/>>. Acesso em: 24/02/2021

pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. É dever do Estado a disponibilização da integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível a seleção pelas autoridades de persecução de partes dos áudios interceptados.

3. A apresentação de parcela do produto extraído dos áudios, cuja filtragem foi estabelecida sem a presença do defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizada apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa.

4. Reconhecida a nulidade, inegável a superveniência da prescrição, com fundamento no art. 61 do CPP.

5. Recursos especiais providos para declarar a nulidade da interceptação telefônica e das provas dela decorrentes, reconhecendo, por consequência, a superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, de ofício²¹. **(grifos nossos)**

Para arrematar, afirmam Luiz Antonio Borri e Rafael Júnior Soares:

De todo modo, entende-se que o melhor caminho é o reconhecimento da ilicitude probatória, pois entendimento diverso conduziria à relativização da própria orientação normativa e ao esvaziamento do propósito buscado pelo legislador. Ademais, o fato de se trabalhar com saídas distintas, gerará insegurança jurídica, ficando a consequência jurídica sempre baseada na discricionariedade do julgador²².

21 STJ. Sexta Turma. REsp 1795341/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.

22 BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior, op. cit.

Dessa forma, percebe-se que o estudo da cadeia de custódia da prova possui íntima ligação com o estudo das provas ilegais.

1.5. Da consequência da utilização da prova ilícita no processo penal

O art. 157, §3º, do CPP determina que a prova declarada inadmissível deverá ser desentranhada do processo após a preclusão da decisão que a determine. A doutrina lembra que a referida determinação é aplicada em todos os processos penais, mas deve-se dar maior atenção aos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, em que os jurados não fundamentam suas decisões, baseando-as no seu livre convencimento. Dessa forma, nesses casos, deve-se dissolver o Conselho de Sentença e convocar outro para julgar o caso.

No que tange ao desentranhamento das provas ilícitas dos autos, o STF já entendeu que elas deverão ser retiradas, não havendo que se falar em retirar as peças processuais que faziam referência a elas. Verifique-se:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Processo Penal. 2. Suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri até a preclusão da pronúncia. Mesmo objeto do HC 132.512, afetado ao Plenário. Litispendência. Extinção da ação. 3. As instâncias ordinárias determinaram a exclusão do exame de alcoolemia. Pedido de exclusão de peças processuais que fazem referência à realização do exame. A denúncia, a pronúncia, o acórdão e as demais peças judiciais não são provas do crime, pelo que, em princípio, estão fora da regra de exclusão das provas obtidas por meios ilícitos – art. 5º, LVI, da CF. A legislação, ao tratar das provas ilícitas e derivadas, tampouco determina a exclusão de peças processuais que a elas façam referência – art. 157 do CPP. Não se pode impedir que os jurados tenham conhecimento da própria realização da prova ilícita e dos debates processuais que levaram à sua exclusão. As limitações ao debate em plenário são pontuais e especificadas nos arts. 478 e 479 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/08. A exclusão de prova ilícita não é contemplada nas normas de restrição ao debate. Normas de discutível constitucionalidade e que vêm sendo interpretadas restritivamente pelo STF. Precedentes. 4. Extinta a ação de

habeas corpus, quanto ao pedido de suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, por litispendência, e, de resto, negado provimento ao recurso²³.

Pacelli²⁴ defende que, apesar de não haver, no CPP, o momento no qual o desenterramento deva ser realizado, este deve ocorrer antes da audiência de instrução criminal, desde que a prova ilegal tenha sido produzida em momento anterior.

1.6. Possibilidade de utilização das provas obtidas por meios ilícitos em favor do réu

Não obstante a previsão contida no art. 5º, LVI, da CF e no art. 157, §3º, do CPP, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo ser admissível a utilização das provas obtidas por meios ilícitos em favor do réu. Explica-se: a vedação à utilização das provas ilícitas é um direito fundamental, mas também o são o direito à liberdade e à ampla defesa. Dessa forma, diante de dois (ou mais) direitos fundamentais em conflito, entende-se que se deve usar a proporcionalidade em favor do réu para prevalecer sua liberdade, podendo ele se utilizar de provas ilícitas, em situações excepcionais, para comprovar a sua inocência.

Gilmar Mendes aduz que tanto a vedação à utilização das provas obtidas por meio ilícito quanto a ampla defesa são direitos que derivam do devido processo legal e, ao vedar a prova ilícita em favor do réu, com fundamento no devido processo legal, estar-se-ia diante de um paradoxo:

A regra da inadmissibilidade de provas ilícitas não deve preponderar quando possa suprimir o exercício da ampla defesa pelo acusado, sob pena de se produzir um verdadeiro paradoxo: a violação ao devido processo legal (ampla defesa) com o fundamento de proteção do próprio devido processo legal (inadmissibilidade de provas ilícitas)²⁵.

23 STF. Segunda Turma. RHC 137368/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 29/11/2016, DJe: 02/08/2017.

24 PACELLI, op. cit., p. 183.

25 MENDES; BRANCO, op. cit., p. 604.

A vedação à utilização de provas ilícitas, portanto, seria direcionada à acusação, que não poderia delas se utilizar para impor uma sanção penal ao réu, cerceando a sua liberdade de alguma forma.

Entende-se que, em relação ao réu, a produção da prova ilícita para demonstrar sua inocência estaria pautada, em verdade, no estado de necessidade, excluindo-se, portanto, a ilicitude da prova. Nesse sentido, afirma Paulo Rangel:

Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepió da lei. Afirmamos ser aparente a infringência da lei por entendermos que o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito externo, justifica a conduta do réu. Estará ele (réu) agindo de acordo com o direito e não de forma contrária²⁶.

Em 1997, o seguinte julgado do STF considerou lícita a gravação de conversa telefônica por um terceiro, com o consentimento de um dos interlocutores, com base na legítima defesa, uma das excludentes de ilicitude previstas no Código Penal (art. 23):

EMENTA: “Habeas corpus”. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente da antijuridicidade.

- Afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando crime –, é ela, por via de consequência, lícita e, também consequentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o artigo 5º, LVI, da Constituição com fundamento em que houve

26 RANGEL, Paulo. Direito processual penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 439.

violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna). “Habeas corpus” indeferido²⁷.

Outrossim, o verbete nº 50 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo igualmente anuncia a possibilidade da utilização das provas ilícitas em favor da defesa.

Por fim, insta mencionar que há doutrina minoritária entendendo pela possibilidade da utilização da prova ilícita em favor da sociedade, diante das dificuldades encontradas pelo Estado para obter provas em desfavor, principalmente, da criminalidade organizada. Para essa corrente, seria possível, por exemplo, que os agentes de segurança pública procedessem à interceptação das correspondências dos custodiados, a fim de evitar danos mais sérios à sociedade, com a descoberta de mais informações sobre determinada organização criminosa. Como dito, trata-se de posição doutrinária minoritária, que não encontra acolhida na jurisprudência pátria.

27 STF. HC 74.678/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em: 10/06/1997, DJ: 15/08/1997.

2. DA DESCONTAMINAÇÃO DO JULGADO

Quando houve a reforma no processo penal, em 2008, com a alteração de inúmeros dispositivos legais pela Lei nº 11.690, foi incluído um §4º ao art. 157 do CPP, prevendo que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”. No entanto, o referido parágrafo foi objeto de veto pelo presidente da República, sob o argumento de que:

O objetivo primordial da reforma processual penal consubstanciada, dentre outros, no presente projeto de lei, é imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas. O referido dispositivo vai de encontro a tal movimento, uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente, substituído por um outro que nem sequer conhece o caso.

Ademais, quando o processo não mais se encontra em primeira instância, a sua redistribuição não atende necessariamente ao que propõe o dispositivo, eis que mesmo que o magistrado conhecedor da prova inadmissível seja afastado da relatoria da matéria, poderá ter que proferir seu voto em razão da obrigatoriedade da decisão coligada²⁸.

Com o veto do §4º, o curso do processo penal continuou igual como sempre foi: diante de uma prova declarada inadmissível – ilícita –, o magistrado apenas deveria desentranhá-la dos autos, continuando ele competente para o julgamento da causa, em especial em razão do princípio da identidade física do juiz, previsto no §3º do referido artigo.

Ocorre, no entanto, que o Pacote Anticrime incluiu um §5º no art. 157 do CPP, com redação idêntica àquela do vetado §4º, in verbis:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em

28 BRASIL. Mensagem nº 350. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm>.

violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Inseriu-se, por conseguinte, no CPP, a obrigatoriedade da descontaminação do julgado, ou seja, pelo novo parágrafo, não basta que o magistrado desentranhe as provas ilícitas dos autos, sendo necessário que este também seja remetido ao seu substituto legal, já que o primeiro juiz já estará contaminado com a prova ilícita.

O dispositivo, por ora, está suspenso em razão da concessão da liminar *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal pelo ministro Luiz Fux, no âmbito da ADI nº 6.305. Enquanto não houver o julgamento do mérito da referida Ação Direta, não há como saber se o comando normativo será, efetivamente, implementado ou não. A doutrina, no entanto, já se debruça sobre o tema e sobre os seus efeitos no curso do processo penal, havendo fortes vozes tanto do lado que defende a constitucionalidade do referido parágrafo quanto daquele que pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dele.

2.1. Da constitucionalidade do art. 157, §5º, do Código de Processo Penal

Dentre os defensores da constitucionalidade do §5º, está Aury Lopes Júnior²⁹, para quem a inclusão do referido parágrafo vem ao encontro da garantia da imparcialidade do julgador.

Essa corrente se utiliza, majoritariamente, da teoria da dissonância cognitiva para defender a constitucionalidade do dispositivo. Segundo a citada teoria, retirada no âmbito da Psicologia Social – área que estuda como as influências sociais moldam o comportamento humano³⁰ –, o ser humano busca, inconscientemente, quase sempre, manter um nível de coerência entre seus valores, ideais e crenças, já que o pensamento contraditório, em especial sobre temas relevantes, gera uma tensão

29 LOPES JUNIOR; RITTER, op. cit..

30 ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/227/197>>. Acesso em: 28/02/2021

ou angústia psicológica. Nesse sentido, afirmam Mayza Kethone Santos, Priscilla Cândida Magalhães e Cristian Kiefer da Silva:

O ser humano possui ideias ou cognições que são consonantes (coerentes e compatíveis), mas pode ter também opiniões ou convicções dissonantes (incoerentes ou incompatíveis) entre conjuntos de elementos diversos. E naturalmente, a busca pela consonância, em manter um estado de coerência consigo mesmo, é a regra, tendo-se por exceção a aceitação de incoerências (dissonâncias)³¹.

O desconforto causado pelas incoerências, portanto, é o que Festinger denominou de dissonância cognitiva. A consciência de que há pensamentos conflitantes sobre o mesmo tema leva o indivíduo a modificar seu comportamento, a fim de manter uma coerência e eliminar a angústia psicológica causada pelos pensamentos dissonantes.

Para Jordan Vilas Boas Reis³², quanto maior a dissonância entre os pensamentos do indivíduo, maior será o dispêndio de energia com o objetivo de diminuí-lo e, ademais, de evitar situações que possam agravá-lo. Aury Lopes Jr. aduz:

Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas³³.

Dessa forma, percebe-se que, para a referida teoria, a tensão causada pela presença de pensamentos conflitantes na cabeça do indivíduo o leva a direcionar seu comportamento no sentido de reduzir essas inconsistências, esquivando-se

31 SILVA, Cristian Kiefer da; MAGALHÃES, Priscilla Cândida; SANTOS, Mayza Kethone. O juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86674/o-juiz-das-garantias-e-a-teoria-da-dissonancia-cognitiva>>. Acesso em: 28/02/2021.

32 REIS, Jordan Vilas Boas. Teoria da Dissonância Cognitiva: a primeira impressão é a que fica? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/646722118/teoria-da-dissonancia-cognitiva-a-primeira-impressao-e-a-que-fica>>. Acesso em: 28/02/2021.

33 LOPES JUNIOR, Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>. Acesso em: 28/02/2021

de caminhos que poderiam aumentá-las. Há, logo, uma tendência a selecionar os comportamentos e as informações que corroborem os valores presentes no íntimo do indivíduo (busca seletiva de informações), aliada à inércia ou perseverança (mecanismo de ratificação das hipóteses). É o caso de uma pessoa que compra uma casa: feita a escolha, ele procurará argumentos que enalteçam sua decisão, ou seja, buscará os aspectos positivos da casa para referendar a sua decisão, minimizando os defeitos que possam surgir.

A teoria da dissonância cognitiva é utilizada em várias áreas do comportamento humano e foi trazida para o processo penal pelo jurista alemão Bernd Schünemann. Com efeito, pode-se visualizar a aplicação da teoria no processo penal em razão do fato de o magistrado ter que lidar com duas teses contraditórias – a da acusação e a da defesa – além da sua própria opinião sobre os fatos.

Assim que tem contato com o processo, o juiz, pois, já passa a criar uma imagem mental de como os fatos ocorreram, passando, assim, a pender seu pensamento para uma das duas teses apresentadas, buscando elementos que a referendem. A aplicação dessa teoria no processo penal também é utilizada para justificar a necessidade do juiz das garantias, também acrescentada no processo penal pelo Pacote Anticrime (artigos 3º-B a 3º-F) e igualmente suspensa por ordem do ministro Fux, na já citada ADI 6305, visto que, ao deferir ou indeferir a produção de certas diligências no curso da investigação criminal, o magistrado tenderia a buscar meio de corroborá-las no curso do processo. Um juiz, por exemplo, que defira o pedido de prisão preventiva de um investigado penderá a julgá-lo culpado ao final do processo. A instituição do juiz das garantias serviria, então, para corroborar a imparcialidade do magistrado que julgará o mérito do processo, ao afastá-lo de emitir decisões em momento anterior.

A importação da teoria da dissonância cognitiva, por Schünemann, ao processo penal, inclusive, pautou-se justamente na relação do conhecimento prévio do magistrado acerca do caso, na fase da investigação criminal, e no resultado do processo. Nesse sentido, afirma Jordan Vilas Boas Reis:

Ao tratar de um dos experimentos realizados, no qual foi dado um caso para a apreciação dos juízes, Schünemann (2012) relata que todos os 17 juízes criminais, que conheceram o inquérito, condenaram. Por outro lado, os juízes que não foram equipados com esta peça de informações (18 juízes) sentenciaram

com maior nível de ambivalência, tanto que, nesse grupo, 8 condenaram e 10 absolveram o acusado³⁴.

Em sua dissertação para obtenção de pós-graduação em Ciências Criminais, Ruiz Ritter afirma que, na aplicação da teoria da dissonância cognitiva no processo penal, há a observância de dois fenômenos: a dissonância pós-decisória, que, como o nome já diz, se apresentaria após a tomada da decisão, em que o indivíduo iria procurar argumentos que corroborassem a decisão perseguida, e a dissonância pós-primeira impressão. Por esse último fenômeno, entende-se a tendência de se confirmar a primeira impressão, seja ela positiva ou negativa, sobre determinada pessoa ou coisa (efeito primazia). Em outro sentido, pela dissonância pós-primeira impressão, o indivíduo tem dificuldade em alterar a primeira impressão que teve sobre determinado assunto. Nesse sentido, continua o autor: “não sendo possível, porém, dita manutenção, sobrevivendo cognições que questionam aquela primeira (novas informações aptas a modificarem a primeira impressão), entrarão em cena processos involuntários destinados ao restabelecimento do status quo”³⁵.

É justamente com base nesse ramo da teoria da dissonância cognitiva – dissonância pós-primeira impressão – que se faz relação com a descontaminação do julgado, prevista no art. 157, §5º, do CPP. O contato do magistrado com a prova ilícita produz nele um juízo de valor sobre o fato a que a prova se refere que, dificilmente, ele tenderá a mudar, mesmo com robustas provas no sentido contrário. Mesmo que ilícita, portanto, a prova produz uma primeira impressão no magistrado sobre os fatos demonstrados.

Desse modo, para os que defendem a constitucionalidade da descontaminação do julgado, é imperioso que o magistrado que tenha tido contato com a prova declarada inadmissível seja afastado, pois, de acordo com a teoria da dissonância cognitiva, ele tenderá a corroborar a primeira impressão que teve sobre o fato demonstrado com a prova ilícita. Haveria, nesse caso, um forte abalo à imparcialidade do juiz, que não julgaria o caso com a necessária equidistância das partes, mas tentaria manter a sua primeira impressão sobre o caso. Nesse sentido, questiona Aury Lopes Jr.:

34 REIS, op. cit.

35 RITTER, RUIZ. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>>. Acesso em: 28/02/2021.

Agora, não haverá mesmo dúvida sobre a imparcialidade do julgador nesse contexto? Será possível eliminar os efeitos dessa prova ilícita na psique do juiz ou sequer dimensioná-los, em termos de influência sobre as demais cognições e decisões? E é razoável tolerar essa crença ingênua de que o julgador não se utilizará – consciente ou inconscientemente – dos conhecimentos ilicitamente obtidos, após excluídos do processo, durante a marcha processual subsequente e na sentença?³⁶

Guilherme Madeira Dezem também entende dessa forma, afirmando que “não é possível que se exija do magistrado o que ele não pode dar, ou seja, isenção. Não se imagina como seja possível ao magistrado retirar de sua mente o conhecimento da prova ilícita para que julgue de maneira isenta o acusado sem levar essa prova em consideração”³⁷.

Euro Bento Maciel Filho³⁸ dá um exemplo que ilustra bem a tese defendida por essa corrente: ao julgar procedente um recurso em razão da presença de uma prova ilícita que fundamenta a decisão, se o Tribunal remeter os autos ao mesmo magistrado que proferiu a primeira decisão, como acontece até então no processo penal, dificilmente esse magistrado irá alterar o sentido de sua decisão. Se ele havia condenado o réu, muito provavelmente irá manter sua decisão, mas buscará novas provas que a fundamentem.

O §5º dispõe que o juiz que conhecer da prova inadmissível não poderá proferir sentença ou acordão, demonstrando que o comando se aplica tanto aos juízes de primeira instância quanto aos tribunais. A doutrina³⁹, no entanto, sustenta que o referido dispositivo apenas não seria aplicado quando o julgamento estiver afeto ao Plenário do STF ou do STJ ou à Corte Especial dos respectivos tribunais, já que não seria possível convocar novos julgadores.

36 LOPES JUNIOR, RITTER, op. cit.

37 DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. Comentários ao Pacote Anticrime. 1ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

38 MACIEL FILHO, Euro Bento. Pacote anticrime e a nova causa de impedimento imposta ao magistrado. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318720/pacote-anticrime-e-a-nova-causa-de-impedimento-imposta-ao-magistrado>>. Acesso em: 28/02/2021.

39 MADEIRA; SOUZA, op. cit.

Com o advento do novo parágrafo, portanto, teria sido criada mais uma hipótese de impedimento ao magistrado para que ele julgue a causa, apesar de não haver previsão expressa nesse sentido.

2.2. Da inconstitucionalidade do §5º do art. 157 do CPP

Em que pesem os fortes argumentos em prol da declaração da constitucionalidade do art. 157, §5º, do CPP, muitos doutrinadores sustentam a inconstitucionalidade do dispositivo por diversas razões.

Nucci⁴⁰ afirma que o comando legal cria uma hipótese de presunção de parcialidade do julgador que terá contato com a prova ilícita, destoando de todo o sistema processual penal. Com efeito, a regra é a presunção de imparcialidade do órgão julgador, e não o contrário.

Outrossim, para o autor, pode acontecer de os juízes que tiveram contato com a prova ilícita formarem seu convencimento em um determinado sentido – primeira impressão – e buscarem corroborar tal entendimento com outras provas que poderiam fundamentar validamente sua decisão. No entanto, não se pode tomar uma exceção como regra e, ademais, mesmo que a referida decisão não subsista pelos seus fundamentos, poderá ser reformada pelos tribunais.

Não se pode olvidar ainda os casos em que o magistrado tem contato com a prova ilícita, mas absolve o réu: quando, por exemplo, a prova obtida por uma interceptação telefônica ilegal é a única capaz de sustentar um decreto condenatório, não resta opção para o julgador senão absolver o acusado. Mesmo que, com a prova ilícita, tenha se descoberto tráfico de grande quantidade de drogas, não se poderia condenar o réu nesse caso.

Ao deferir a liminar no âmbito da ADI nº 6305, o ministro Luiz Fux se utilizou dos fundamentos proferidos pelo ministro Dias Toffoli (motivação *per relationem*) no que tange à aplicação do art. 157, §5º, do CPP, que, no exercício do plantão judiciário, concedeu parcialmente a cautelar pleiteada da demanda. O então presidente do STF entendeu que era imperiosa a suspensão da eficácia do referido artigo, tendo em vista a abrangência dele. Apenas se vedou que o magistrado que conhecesse do

40 NUCCI, Guilherme de Souza. Existe juiz contaminado por prova ilícita? Análise do novo § 5º do art. 157 do CPP. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/11/06/juiz-contaminado-por-prova-ilicita/>>. Acesso em: 28/02/2021

conteúdo da prova declarada inadmissível pudesse proferir a sentença ou acórdão, mas não se explicitou em quais termos se daria esse conhecimento, se seria o mero contato ou se seria preciso que o juiz proferisse algum juízo de valor sobre a prova para que estivesse impedido de proferir a sentença ou o acórdão, *in verbis*:

De início, anoto que a norma em tela é extremamente vaga, gerando inúmeras dúvidas. O que significa “conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível”? Significa apenas travar contato com a prova ou pressupõe que o juiz necessariamente tenha emitido algum juízo de valor sobre o material probatório? Como se materializaria a demonstração desse “conhecimento”? O juiz, após “conhecer” do conteúdo da prova, ainda poderá proferir decisões interlocutórias e presidir a instrução, ficando impedido apenas para a sentença, ou ficará impedido desde logo? ⁴¹

Brasileiro⁴² segue questionando o que se deve entender por prova declarada inadmissível: se apenas as provas ilícitas ou se isso inclui a prova ilegítima. A abrangência do dispositivo, portanto, iria de encontro ao princípio da legalidade, que pressupõe suficiente determinação do que seja proibido, para dar o mínimo de segurança jurídica aos cidadãos.

Com efeito, o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, da CF/88 (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”), e é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, sendo considerado uma cláusula pétrea. Pelo referido princípio, deve-se estabelecer de forma clara e objetiva as proibições existentes no ordenamento jurídico, para que, a partir delas, os indivíduos possam saber, com segurança, quais as consequências dos atos que poderão adotar.

A legalidade, pois, relaciona-se intimamente com o princípio da segurança jurídica, a exigir o mínimo de estabilidade da ordem jurídica, evitando-se imprevisibilidade e casuísmo na atuação dos operadores do direito. Nesse sentido,

41 STF. Decisão Monocrática. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5844852>>. Acesso em: 28/02/2021

42 BRASILEIRO, op. cit., p. 706.

afirma André Ramos Tavares que o princípio da segurança jurídica pressupõe “a) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente e de acesso ao conteúdo desse Direito; b) a possibilidade de conhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados; e c) a estabilidade da ordem jurídica”⁴³.

Dessa forma, percebe-se que o modo como foi redigida a possibilidade de descontaminação do julgado, gerando inúmeros questionamentos sobre a aplicação do instituto, não atende às determinações exigidas pelo princípio da legalidade, servindo, ao contrário, para aumentar a insegurança jurídica porventura existente.

Relembre-se que há a adoção, no processo penal, do princípio da identidade física do juiz, em que o juiz que presidiu a instrução deve ser o mesmo que proferirá a sentença (art. 399, §2º, do CPP). Nesse caso, se declarado constitucional o art. 157, §5º, a remessa dos autos para outro magistrado, que não conheceu as provas ilícitas, demandaria outra instrução probatória, para fazer jus ao já citado princípio da identidade física do juiz. Com razão, portanto, o veto ao §4º do art. 157, que tinha a mesma redação do citado §5º: a descontaminação do julgado geraria uma ofensa à celeridade processual, direito igualmente assegurado constitucionalmente e já bem ferido pela realidade fática do Judiciário brasileiro, que tenta conciliar um grande número de processos com a escassez de pessoal.

Vale rememorar que, muitas vezes, a ilicitude da prova não é relevante ao ponto de formar o convencimento do juiz ou de alterá-lo. Pode acontecer, pois, de o magistrado já haver formado seu convencimento por meio das provas lícitas que foram trazidas para o processo, sem a ilicitude de uma prova alterar a posição seguida pelo juiz. Nesse caso, remeter o processo para o seu substituto processual apenas iria retardar à prestação jurisdicional, com possibilidade, inclusive, da prescrição da punição punitiva.

Ademais, a previsão contida no §5º do art. 157 poderia possibilitar uma burla ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF), já que uma das partes poderia arditosamente produzir uma prova ilícita para que o processo fosse remetido para outro magistrado. De outro modo: o princípio do juiz natural ficaria a critério das partes, como se fosse um direito disponível.

Por fim, não se pode olvidar também que se vive, hoje, na era da informação e das comunicações e, por conseguinte, é possível que uma prova ilícita seja

43 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 802.

amplamente divulgada nos meios de comunicação, impossibilitando a aplicação da norma. Igualmente, o que fazer caso todos os membros de um tribunal tivessem contato com a prova ilícita? Remeter-se-ia o processo para um outro tribunal? Nesse caso, haveria supressão de instância, tão combatida pelos tribunais pátrios, além de flagrante violação a toda a estrutura do Judiciário prevista na Constituição.

Essa segunda corrente, portanto, pugna pela declaração de inconstitucionalidade do art. 157, §5º, do CPP, com base em diversos aspectos práticos, mas também em princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a legalidade, a segurança jurídica e o juiz natural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que foi observado, o processo penal passou por muitas mudanças durante os anos, com o objetivo de garantir às partes os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, passando-se, inclusive, de um sistema inquisitorial para um sistema acusatório, em que as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a pessoas diferentes. A referida mudança de paradigma ocorreu em decorrência da valorização da dignidade da pessoa humana, quando se passou a observar o acusado como um sujeito de direitos, e não mais com um objeto processual.

Em termos processuais, o sistema acusatório assegurou às partes as garantias da ampla defesa, do contraditório, da publicidade, do direito de não produzir provas contra si mesmo, entre outras. A garantia mais facilmente verificada, entretanto, é a preservação da imparcialidade do julgador, já que, ao determinar que um órgão específico (Ministério Público – art. 129, I, da CF/88), em regra, fosse o titular da ação penal, retirou-se do juiz a possibilidade de dar início ao processo. Agindo dessa forma, garantiu-se a equidistância do magistrado em relação às partes, uma vez que ele não tenderia a julgar em determinado sentido.

O sistema acusatório ainda afastou a ideia da busca pela verdade real, em que todos os meios de prova eram admitidos para demonstrar os fatos como eles verdadeiramente ocorreram no mundo fenomênico. Partiu-se, por conseguinte, em busca da verdade formal e da proibição de provas ilícitas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu art. 5º, LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, sem fazer qualquer distinção. A doutrina, interpretando referido comando, diferenciou as provas ilícitas das provas

ilegítimas, sendo as primeiras aquelas que violam preceitos de ordem material, enquanto as segundas são as provas que ferem dispositivos processuais. Apesar da distinção, todavia, ambas são consideradas defesas e devem ser desentranhadas do processo, caso sejam produzidas.

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.694/19), reafirmou-se a escolha pelo sistema acusatório (art. 3º-A) e inseriu-se mais outro dispositivo concernente às provas ilícitas. A inclusão do §5º ao art. 157 do Código de Processo Penal, reproduzindo a redação do vetado §4º, cuja incorporação ao sistema havia sido tentada por ocasião da reforma processual, em 2008, portanto, teve por objetivo assegurar a imparcialidade do órgão julgador, já que o parágrafo consagra a descontaminação do julgado (retirada do magistrado que teve contato com a prova declarada ilícita).

Por ora, o dispositivo está suspenso por ordem do ministro Luiz Fux, relator da ADI 6.305/DF, proferida em 22 de janeiro de 2020, indo ao encontro do que já havia sido decidido pelo ministro Dias Toffoli, no exercício do plantão judicial.

Parte da doutrina recebeu negativamente a decisão do STF, por entender pela constitucionalidade do dispositivo. Entre os defensores dessa corrente, está Aury Lopes Jr., para quem o comando resguarda com mais efetividade a imparcialidade do julgador. Tomando como fundamento a teoria da dissonância cognitiva, o autor aduz que, ao ter contato com a prova ilícita, o órgão julgador forma uma primeira impressão de como os fatos ocorreram e orientará seu comportamento para corroborar a linha de raciocínio perseguida por ele.

De outro lado, a decisão do STF foi elogiada, sob o argumento de que o dispositivo seria inconstitucional, por ser demasiado amplo, ferindo o princípio da legalidade, e por ensejar uma prolongação irrazoável da causa. Ademais, não se pode considerar certamente que todo o magistrado que tiver contato com a prova ilícita julgará em desfavor do acusado, sem a observância dos direitos e garantias fundamentais a ele assegurados.

Diante do exposto, percebe-se que a intenção do legislador, ao acrescentar o §5º ao art. 157 do Código de Processo Penal, foi positiva, com vistas a assegurar a imparcialidade do órgão julgador. No entanto, o singelo modo pelo qual foi redigido o comando normativo dá ensejo a inúmeras questões práticas, que podem alterar toda a estrutura do Judiciário.

A descontaminação do julgado visa incrementar as garantias conferidas à sociedade pela Constituição, mas não se concebe como a inclusão de uma única frase no ordenamento jurídico (§5º) irá, de fato, assegurar a imparcialidade do julgador em termos práticos, já que dela decorrem inúmeros questionamentos. Com efeito, não se determinou qual o alcance do verbo “conhecer” o conteúdo da prova declarada inadmissível: o mero contato com a prova contaminaria o julgador ou ele teria que proferir alguma decisão baseada nela para precisar ser afastar do processo? E o que aconteceria caso todos os membros de um tribunal tivessem contato com a prova? Há ainda um critério de ordem estrutural: como ficaria a aplicação do dispositivo nas comarcas de Vara Única, com apenas um magistrado? O comando normativo não conseguiu dar resposta a essas e outras perguntas.

Dessa forma, entende-se que o comando normativo, pelo modo como foi redigido, deve ser considerado inconstitucional. Por ser bastante amplo, ele dá brechas a várias interpretações que, em último caso, violariam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica, garantias também consagradas constitucionalmente, e teria sérias dificuldades para ser implementado na prática. Outrossim, em razão do princípio da identidade física do juiz, em todos os processos em que se acostasse alguma prova ilícita dever-se-ia proceder a uma nova instrução probatória perante o magistrado descontaminado, prologando-se ainda mais o processo.

Percebe-se, pois, que, para a instituição da descontaminação do julgado no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso que haja maiores debates e reflexões, para que o dispositivo seja construído de forma a dar segurança aos cidadãos de como podem comportar-se, por já saberem de antemão quais serão as consequências dos seus atos, resguardando, assim, a legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Indica-se, assim, confiar no prudente juízo do magistrado e, caso este, em decorrência do contato com alguma prova ilícita, não se considere apto a julgar o processo, deve-se declarar suspeito, remetendo o processo ao seu substituto legal, com base na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 145, §1º). Por fim, não há que considerar que todo magistrado (de modo absoluto) que tiver contato com a prova ilícita julgará de modo prejudicial ao réu. Assim, deve-se invocar o princípio do *pas de nullité sans grief*, sendo necessário que se demonstre o prejuízo para que a decisão proferida pelo referido magistrado seja considerada nula.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/227/197>>. Acesso em: 28/02/2021

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. **Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia**. Disponível em: <<https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/179>>. Acesso em: 20/02/2021

BRASIL. **Código de Processo Penal**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Mensagem nº 350**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Msg/VEP-350-08.htm>.

CONSULTOR JURÍDICO. **STJ define aplicação concreta da garantia contra autoincriminação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-out-12/stj-define-aplicacao-concreta-garantia-autoincriminacao>>. Acesso em: 28/02/2021

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de. **Comentários ao Pacote Anticrime**. 1ª edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

LEÃO, André Felipe Torquato. **A vedação das provas ilícitas e a busca da verdade no processo penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29976/a-vedacao-das-provas-ilicitas-e-a-busca-da-verdade-no-processo-penal>>. Acesso em: 20/02/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/limite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>>. Acesso em: 28/02/2021

LOPES JUNIOR, Aury; RITTER, Ruiz. **Não basta desentranhar a prova, deve-se desentranhar o juiz**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020->

nov-06/limite-penal-nao-basta-desentranhar-prova-desentranhar-juiz>. Acesso em: 27/02/2021.

MACIEL FILHO, Euro Bento. **Pacote anticrime e a nova causa de impedimento imposta ao magistrado**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318720/pacote-anticrime-e-a-nova-causa-de-impedimento-imposta-ao-magistrado>>. Acesso em: 28/02/2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012

MILANEZ, Bruno. **Pacote Anticrime: agora o sistema é acusatório?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/795451301/pacote-anticrime-agora-o-sistema-e-acusatorio>>. Acesso em: 20/02/2021.

MORO, Sérgio Fernando; MOSER, Manoela Pereira. **Provas Ilícitas no Processo Penal e a Teoria dos Frutos da Árvore envenenada**. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/11910/pdf>>. Acesso em: 20/02/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2020.

_____. **Existe juiz contaminado por prova ilícita? Análise do novo § 5º do art. 157 do CPP**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/11/06/juiz-contaminado-por-prova-ilicita/>>. Acesso em: 28/02/2021

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

PIETRO JÚNIOR, João Carlos. **O sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial system na gestão da prova pelo juiz**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/>>. Acesso em: 06/03/2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 439.

REIS, Jordan Vilas Boas. **Teoria da Dissonância Cognitiva: a primeira impressão é a que fica?** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/646722118/teoria-da-dissonancia-cognitiva-a-primeira-impressao-e-a-que-fica>>. Acesso em: 28/02/2021.

RITTER, RUIZ. **Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>>. Acesso em: 28/02/2021.

SANTOS, Juliana Ferreira. **As intervenções corporais no processo penal e o direito a não autoincriminação**. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas///trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/JulianaFerreiraSantos.pdf>. Acesso em: 28/02/2021.

SILVA, Cristian Kiefer da; MAGALHÃES, Priscilla Cândida; SANTOS, Mayza Kethone. **O juiz das garantias e a teoria da dissonância cognitiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86674/o-juiz-das-garantias-e-a-teoria-da-dissonancia-cognitiva>>. Acesso em: 28/02/2021.

SOARES, Kellen Passos. **Inadmissibilidade de provas ilícitas em decorrência da quebra da cadeia de custódia**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/inadmissibilidade-de-provas-ilicitas-em-decorrencia-da-quebra-da-cadeia/>>. Acesso em: 24/02/2021.

STF. Decisão Monocrática. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5844852>>. Acesso em: 28/02/2021.

STF. Segunda Turma. AI 626214 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 21/09/2010, DJe: 07-10-2010

STF. Segunda Turma. RHC 137368/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 29/11/2016, DJe: 02/08/2017.

STF. HC 74.678/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em: 10/06/1997, DJ: 15/08/1997.

STJ. Quinta Turma. AgRg no REsp 1717551/PA. Rel. Ministro Felix Fischer. Julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018.

STJ. **Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e no STJ**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/1625>>. Acesso em: 06/03/2021.

STJ. **Princípio do juiz natural, uma garantia de imparcialidade**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Principio-do-juiz-natural--uma-garantia-de-imparcialidade.aspx>>.

STJ. Sexta Turma. REsp 1795341/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.